

**ANÁLISE DA CRIMINALIZAÇÃO DA EXPRESSÃO ANTE A VIOLAÇÃO DA  
DIGNIDADE HUMANA**

***ANALYSIS OF THE CRIMINALIZATION OF EXPRESSION IN FRONT OF THE  
VIOLATION OF HUMAN DIGNITY***

**Talita Cláudio da Silva**

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [thalitasilva3388@gmail.com](mailto:thalitasilva3388@gmail.com)

**Alexandre Jacob**

Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória, ES;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [alexandre.jacob10@gmail.com](mailto:alexandre.jacob10@gmail.com)

**Guilherme Moraes Pesente**

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta  
Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [gmpesente@gmail.com](mailto:gmpesente@gmail.com)

**Wallace Rosa Gomes**

Mestrando em Gestão Integrada do Território (GIT) - Universidade Vale do  
Rio Doce – UNIVALE;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: [wallace.gomeseso@gmail.com](mailto:wallace.gomeseso@gmail.com)

**Resumo**

A Constituição Federal de 1988 trás em seu artigo 5º os direitos fundamentais de todo cidadão brasileiro. Contudo, neste mesmo instituto é informado que esses direitos não são absolutos, ou seja, possuem limitações, a partir do momento em que um direito fundamental limitar o outro. Neste artigo, está sendo abordada a liberdade de expressão, a qual possui limitação a partir do momento em que a disseminação de informação proposta por determinado indivíduo venha a ferir a honra subjetiva de outrem. Verifica-se, portanto, a violação da dignidade da pessoa humana. Ainda, metodologicamente, relaciona os institutos legais, doutrinários e jurisprudenciais ao conceito dos direitos fundamentais estudados, objetivando uma melhor compreensão da problemática existente na limitação de um direito fundamental a partir do momento em que este viola outro. Por fim, salienta a relevância de

levar esses institutos aos ambientes escolares e a importância dos cuidados a cerca da justificativa dos limites dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Direito penal; direito constitucional; política criminal; liberdade de expressão; limites.

### **Abstract**

The 1988 Federal Constitution provides in its 5th article the fundamental rights of every Brazilian citizen. However, this same institute informs that these rights are not absolute, that is, they have limitations, from the moment that one fundamental right limits the other. In this article, freedom of expression is being addressed, which is limited from the moment the dissemination of information proposed by a certain individual comes to harm the subjective honor of another. Therefore, there is a violation of the dignity of the human person. Furthermore, methodologically, it relates the legal, doctrinal and jurisprudential institutes to the concept of fundamental rights studied, aiming at a better understanding of the problems existing in the limitation of a fundamental right from the moment it violates another. Finally, it highlights the relevance of taking these institutes to school environments and the importance of taking care to justify the limits of fundamental rights.

**Keywords:** Criminal law; constitutional right; criminal policy; freedom of expression; limits.

### **1. Introdução**

A Constituição Federal de 1988 trouxe o direito à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamento, a fim de tornar direito a exteriorização do pensamento, bem como proporcionar ao indivíduo manifestar suas ideias, crenças, juízo de valores, sem estar sujeito a qualquer forma de censura.

Contudo, é possível identificar que não se trata de um direito absoluto, o qual tem suas limitações previstas no próprio instrumento normativo, em seu artigo 5º, que é a vedação do anonimato (IV), direito de resposta (V) e respeito à honra, intimidade, vida privada e imagem (X). Afinal, uma liberdade fundamental só pode ser limitada na medida em que sua restrição signifique a efetivação de outros direitos ou princípios constitucionais (TORRES, 2013, p.70). Assim sendo, presume-se, que a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais. (TORRES, 2013, p.71).

Um fenômeno cada vez mais comum no âmbito judiciário brasileiro é a denúncia de crimes envolvendo o mau uso do direito à liberdade de expressão. Os debates acerca de quais são os limites a esse direito tem sido frequentes e vem

assumindo um novo patamar no cenário jurídico, e como pode o direito reagir diante deste fenômeno (WOLFGANG, 2020, p. 3).

Ante o exposto e considerando o cenário atual, é de grande importância abordar sobre a criminalização da liberdade de expressão ante à dignidade humana, haja vista o aumento de caso de crimes desse tipo.

## **2. Direito à liberdade de expressão.**

A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, visando sustentar a democracia e o progresso social. Não se trata somente de uma autorização do estado, mas sim um direito fundamental garantido pela Carta Magna de 1988, sendo um dos direitos mais importantes. Dado isso, se faz necessário o conhecimento um pouco mais a fundo, bem como as origens desse direito, antes de explorar o conflito existente entre a liberdade de expressão e a violação da dignidade humana em seus diversos aspectos.

O direito à liberdade de expressão atualmente é assegurado por inúmeros ordenamentos jurídicos, contudo, nem sempre isso aconteceu. Durante vários anos perdurou um regime privativo, onde a sociedade não podia manifestar seu pensamento.

No Brasil, as constituições anteriores à de 1988 já traziam a ideia de liberdade de expressão, entretanto haviam mais limitações, tais como manifestação de pensamento que atingissem o governo atuante, em setores artísticos, jornais, publicidade, dentre outros, ressaltando que todos os envolvidos nessas manifestações sofriam perseguição política (COSTA, 2013).

Foi somente no período posterior à Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e ao governo de Getúlio Vargas que começou a ideia de liberdade sem censura. Todavia, com o golpe de 1964, voltaram a se intensificar as perseguições políticas e a ideia de censura, quando foi promulgado o AI-2 que modificou o texto da constituição, com a ideia de restringir as propagandas que viessem a subverter a ordem. Esse se tornou um dos principais marcos do período da ditadura (COSTA, 2013)

Com o fim do golpe ditatorial ocorrido no século passado (1964-1985), período em que ocorreram inúmeras mudanças no sistema legislativo e judiciário brasileiro, após 21 anos de autoritarismo, foi assegurado o direito à liberdade de expressão, tendo sido vedada a censura, com a criação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 (CF, art. 5º, IV). É válido afirmar que vários homens não foram livres na luta pela liberdade que existe hoje, que é fruto de muita luta e sacrifício.

Acerca do dito acima, destaca o Ministro Luiz Roberto Barroso (2002, p. 347):

“Uma nova Constituição, ensina a doutrina clássica, é uma reação ao passado e um compromisso com o futuro. A Constituição brasileira de 1988 foi o ponto culminante do processo de restauração do Estado democrático de direito e da superação de uma perspectiva autoritária, onisciente e não pluralista do exercício do poder. (...) nesta nova ordem, a garantia da liberdade de expressão, em suas múltiplas formas, foi uma preocupação constante do constituinte, que a ela dedicou um conjunto amplo de dispositivos, alguns deles superpostos. Rejeitava-se, da forma mais explícita possível, o modelo anterior (...). É possível constatar que vige no País ampla liberdade de expressão, estando proibida a censura sob qualquer forma”.

Dito isto, Rosane da Silva, Bárbara Bolzan e Paula Cigana (2019, p. 220) ressaltam que:

“A liberdade de expressão é considerada um direito fundamental no atual ordenamento jurídico nacional. Após o triste período de ditadura, onde o direito de expressar ideias foi tolhido, o Brasil consagrou, no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, este tão importante direito. Desta forma, pretende o ordenamento jurídico nacional possibilitar as múltiplas expressões, individuais e coletivas, no seio de uma sociedade tão plural como a brasileira. Como não poderia deixar de ser, atualmente, qualquer tentativa de reprimir ou censurar a livre manifestação de ideias é vista como grave afronta, e, especialmente, violação que deve ser prontamente combatida”.

O direito à livre manifestação do pensamento é primordial para o ordenamento jurídico pátrio, não é apenas um dos aspectos da liberdade de expressão, mas é uma das suas principais projeções (CONRADO, 2014).

Nesse sentido, segundo o autor Norberto Bobbio: “A nossa vida se desenvolve em um mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na realidade, estamos envoltos em uma rede muito espessa de regras de conduta que, desde o nascimento até a morte, dirigem nesta ou naquela direção as nossas ações”.

### **3 - Princípio da Dignidade da pessoa humana.**

Assim como a liberdade de expressão, a dignidade humana tem previsão expressa na Carta Magna de 1988, no artigo 1º, III. O termo dignidade surgiu a partir de uma ideia de respeito. Entretanto, com a evolução da sociedade, os estudiosos passaram a interpretar o conceito de dignidade de uma forma diferente.

Na história da evolução do mundo jurídico não há um momento preciso sobre quando surgiu a dignidade, haja vista que se tratava de uma questão filosófica e antropológica, onde os estudiosos tratavam os humanos como seres superiores aos demais. Outro entendimento, utilizado por analistas, era de que a questão de dignidade era baseada na função social de cada indivíduo, podendo ser quantificada, suprimida ou inexistente. Aristóteles acreditava na existência natural da superioridade entre uma pessoa e outra, o que se assemelhava ao entendimento de Roma, que tinha como entendimento de dignidade uma questão de hierarquia. Foi somente com o surgimento do estoicismo, passou a existir um novo conceito, que versava sobre uma sociedade com perspectiva mais interior, espiritual e igualitária (WEYNE, 2013).

Com a entrada na Idade moderna e o surgimento do antropocentrismo, o entendimento medieval foi à busca da ruptura com os dogmas da Igreja Católica formulou-se a ideia de superioridade do homem. Bruno Weyne (2013) retrata em sua obra que o italiano Giovanni Pico Della Mirandola defendia que a dignidade tem origem no fato do homem ter a possibilidade de construir o seu próprio destino e poder se aperfeiçoar conforme sua vontade e seu livre consentimento.

Lado outro, o filósofo Immanuel Kant conceitua a dignidade da pessoa humana de uma forma não discutida anteriormente. Ele acredita que a autonomia da vontade era um atributo exclusivo do ser humano. Além disso, defendia a tese de que as coisas que tem um preço podem ser substituídas; se elas são insubstituíveis, elas têm dignidade. Desta feita, a doutrina nacional e estrangeira ainda tem forte influência desse pensamento ao elaborar o conceito de dignidade (SARLET, 2006).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, traz em seu artigo 1º que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São

dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". A partir daí é possível extrair um conceito formal de dignidade, como sendo um elemento que confere o título de unidade de sentido, valor e legitimidade à ordem constitucional brasileira.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001) a dignidade humana da seguinte forma:

“A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

O autor especifica que não é possível obter um conceito sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo ainda um desafio no âmbito de proteção no direito. É possível aduzir, somente, que a dignidade é uma qualidade de toda pessoa humana, decorrente à pura condição de ser humano, tratando-se de um valor universal, sendo respeitadas as diferenças socioculturais.

O STF, em ADI 3510, traz a dignidade humana como sendo um superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da constituição.

Nesse sentido, a ADI ainda traz que se faz correto afirmar que a dignidade humana é intangível e inviolável, e não pode deixar de ser considerada como direito fundamental excelente, além de que não pode vir a deixar de sobrepor axiologicamente a qualquer outro.

#### **4 - Violação da dignidade humana: limite da liberdade de expressão.**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu artigo 19 a seguinte redação: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Lado outro, a Carta Magna pátria apresentou a liberdade de expressão como não sendo um direito absoluto, tendo como algumas limitações a vedação do anonimato, proteção da imagem, da honra, da privacidade e da intimidade, e, ainda, assegurou o direito de resposta (CF, art. 5º, V), quando a liberdade de expressão for exercida de forma abusiva.

Nas palavras do Defensor Público do Estado do Paraná Umuarama Cauê Bouzon Ribeiro: “O limite do direito de liberdade de expressão se dá quando, sob essa pretensa liberdade, atinge-se a honra, a dignidade ou mesmo a democracia”. Em resumo, entende-se como sendo o limite da liberdade de expressão o momento que outro direito é violado.

Barroso destaca que os direitos de terceiros são hoje os maiores limitadores da liberdade de expressão (2002, p. 366 a 372).

O artigo 13, 2-a da Convenção Americana de Direitos Humanos traz em seu texto que o exercício do direito à liberdade de expressão não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas.

Inicialmente, a ideia de liberdade de expressão segue uma linha de pensamento, onde ela deve ser usada como instrumento da busca da verdade, bem como vislumbra uma sociedade limpa. Contudo, como mencionado acima, essa liberdade se trata de um direito fundamental de cunho relativo, o qual deve ser limitado no momento em que este fere outros direitos. Desse modo, quando a liberdade de expressão é exercida de maneira abusiva, pode acarretar na violação da dignidade da pessoa humana.

“[...] afirma-se a imprescindibilidade da regulação da liberdade de expressão. Para além da sua simples garantia constitucional, é preciso que ela se efetive em equilíbrio com os demais direitos fundamentais” (TORRES, 2013, p.74).

Atualmente muito se tem falado no discurso de ódio, o qual se refere ao uso da liberdade de expressão com fins a atingir uma pessoa ou um grupo de pessoas, de forma agressiva e desrespeitosa, e consistem em crime de injúria previsto no Código Penal, em seu artigo 140: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. A partir dessa análise, é correto afirmar a prática essa ação é considerada

crime perante a legislação penal vigente, visto que acabam por ferir a honra subjetiva da pessoa humana.

O crime de injúria vai além da ideia de discriminação racial, social ou religiosa, sendo este praticado em desfavor de grupos minoritários, na tentativa de reproduzir uma imagem de submissão e marginalização (CODERCH, 1993 apud MEYER-PFLUG, 2009).

Qualquer pessoa humana pode atuar tanto no polo ativo quanto passivo do crime, haja vista que a pessoa jurídica, ainda que tenha uma reputação a zelar, não possui o “amor-próprio” (NUCCI, 2023, p. 246). Não existe modalidade culposa no crime de injúria, uma vez que o elemento intencional está no tipo penal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) julgou, na data de 13/03/2024, apelação criminal pelo crime de injúria racial:

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - **INJÚRIA RACIAL** (ART. 140, §3º, CP - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 14.532/23) - ABSOLVIÇÃO OU PERDÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA INDENIZAÇÃO - INVIABILIDADE - HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO - NECESSIDADE. Havendo provas contundentes de que o acusado injuriou a vítima, proferindo ofensas referentes à raça e cor, resta configurado o crime de **injúria** racial previsto nos art. 140, §3º, do CP, sendo descabida a aplicação do disposto no §1º, I, do referido artigo. Em face de pedido expresso formulado pelo Ministério Público em sede de alegações finais, é possível a fixação de reparação a título de danos morais, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Comprovada a efetiva prestação de serviço pelo profissional nomeado, este faz jus à remuneração pelo trabalho realizado”.

A segunda turma do STF, em 06/12/2022 julgou HC 203152 AgR, portando assim a seguinte ementa:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MILITAR DA RESERVA. CRIME DE INJÚRIA. ATIPICIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Em se tratando de injúria, especificamente, deve ficar caracterizada a existência de clara ofensa à dignidade ou ao decoro da vítima, caso seja militar, nos expressos termos do art. 216 do CPM. II – O paciente é militar da reserva, sendo, por essa condição, equiparado a um civil, conforme entendimento exarado recentemente pela própria autoridade coatora. III – Nos termos da jurisprudência do STF, os fatos narrados não se revestem do dolo que caracteriza o crime de injúria, uma vez que apenas ‘embala a exposição do ponto de vista do orador’, segundo consta do precedente acima citado. IV – Agravo regimental a que se nega provimento”.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal já entendia que injúria preconceituosa é espécie do gênero racismo e, portanto, crime imprescritível. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CP). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do CP não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 154.248/DF Rel. Min. Edson Fachin, julgamento: 28.10.2021, DJ 23.02.2022)”.

É válido ainda citar que o STJ decidiu que “o crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo”. (STJ, CC 184.269/ PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Informativo 724).

A Lei 14.532/2023 trouxe uma majorante para o crime de injúria racial, em seu artigo 2º, parágrafo único: “A pena é aumentada de metade se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas”.

## **5. Considerações Finais**

A liberdade de expressão vem de uma grande construção temporal, que se deu com muitos anos de luta pelos antepassados. Hoje, mesmo sendo um direito assegurado pela Constituição Federal, possui limitações, as quais começam a partir do momento em que este venha a ferir os demais direitos fundamentais.

Ao lado dessa liberdade, existe a dignidade humana, a qual também é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que visa a busca pelo respeito à vida de forma linear e igualitária.

Mesmo andando em uma mesma linha, esses dois direitos podem, em algum momento entrar em conflito. A partir do momento em que o indivíduo usar da

liberdade de expressão para ferir a dignidade de outrem, este estará cometendo um crime contra a honra subjetiva.

Segundo o filósofo Giacomo Leopardi, os homens envergonham-se não das injúrias que cometem, mas daquelas que recebem. Porém, para fazer com que os ofensores se envergonhem, não há outro caminho senão o de devolver-lhes a ofensa. Trazendo para o âmbito judiciário, é possível interpretar de forma que os tribunais devem olhar com mais atenção para os casos de injúria, aplicando-lhes penas compatíveis com a gravidade desse tipo de infração penal.

Desta feita, é possível salientar a importância da criação de institutos de mediação e conciliação, que podem ser desenvolvidos dentro das escolas, como preferência perante o judicial, bem como a criação de uma política criminal mais severa acerca desse tipo penal, visando uma maior conscientização por parte do indivíduo, com intuito servir como exemplo para as futuras gerações.

Contudo, é preciso cautela quando a esses institutos, para não haver incoerência na justificativa de proteção desses direitos, a fim de evitar que haja incidência da própria censura.

## 6. Referências.

BARROSO, Luís Roberto. “**Liberdade de Expressão, Censura e Controle da Programação de Televisão na Constituição de 1988**”. In Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 347

BRASIL. [ Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/dxh3npru>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3MvE6DR>. Acesso em: 15 set. 2023.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 5. ed. Tradução: Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. São Paulo: Edipro, 2014, p. 26

CONRADO, Rômulo Moreira. **A função social das liberdades de expressão: limites constitucionais**. 2014. 464 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

COSTA, Maria Cristina Castilho. **Liberdade de Expressão Como Direito–História e Atualidade**. Nhengatu, v. 1, n. 1, 2013.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos: Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da 107 Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. **Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo - USP**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universaldos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. 29 de outubro de 2023.

DEFENSORIA Pública do Estado do Paraná. Quais são os limites da liberdade de expressão? **Defensoria Pública do Estado do Paraná**. Paraná. 2023. Disponível em <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Quais-sao-os-limites-da-Liberdade-de-Expressao#:~:text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988%2C%20artigo,sociedade%20brasileira%20nos%20%C3%BAltimos%20anos>. Acesso em 29 de outubro de 2023.

HUMANOS, CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS. **"Comissão Interamericana de Direitos Humanos."** *San José* (1969).

MARQUES, Andrea Neves Gonçalves. Direito à Honra. 2010. TJDFT. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos->

[discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-honra-andrea-neves-gonzaga-marques](#). Acesso em 29 de outubro de 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial: Artes. 121 a 212 do Código Penal. v.2** . [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647217/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; NASCIMENTO, Carolina Rondelli do; FRAGA, Carolina Marcondes. Os limites à liberdade de expressão na era da (des) informação: novas fronteiras e perspectivas para a efetivação dos direitos fundamentais. *Revista Thesis Juris*. 2021. São Paulo.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p. 60.

SUPREMO Tribunal Federal. ADI 3510/DF. **STF**. Distrito Federal. 2008.

SUPREMO Tribunal Federal. HC 203152 AgR. **STF**. Rio de Janeiro. 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. *Revista de informação legislativa*, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

TRIBUNAL de Justiça de Minas Gerais. Minas Gerais. 2024. Disponível em [www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/](http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/). Acesso em 01 de abril de 2024.

WEYNE, Bruno Cunha. **O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant**. São Paulo: Saraiva, 2013.